01-0534/

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0534/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0534/2003 DE 26/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR MANOEL CRUZ

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo,
4/11/2010 17:59:59
00000019414-02

E M E N T A:

"AUTORIZA À INCLUSÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS NA MEREN-DA ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL."

O B S E R V A Ç Õ E S:

14 12

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 534 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Manoel Cruz
Líder do PRONA

LIDO HOJE
26 AGO 2003
AS COMISSÕES DE: Constituição Justiça, Educação, Cultura e Esporte, Saúde, Seguridade Social e Trabalho, Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de lei nº. 01 - PL
01-0534/2003

"Autoriza à inclusão de produtos orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal.

CMSP - ATN - 26-Ago-2003-15:29-000618

A Câmara municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar de todas as unidades de ensino da rede pública municipal .

§ 1º - Definem-se orgânicos, para fins desta lei, os produtos agropecuários, "in natural" ou processados industrialmente, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

1- a preservação ambiental;
2- a agrobiodiversidade;
3- os ciclos biológicos;
4- a qualidade de vida humana;

Artigo 2º - Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos governamentais, conforme regulamentação desta lei.

Parágrafo único – Os órgãos fiscalizadores, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, coletarão amostras da merenda para análise e controle de qualidade.

Seção

26 AGO 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M[illegible](s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
04 29/08/03 a(fls)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 534 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Manoel Cruz
Líder do PRONA

Artigo 4º - O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar , será definido por nutricionistas.

Artigo 5º - A despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Cruz
Vereador
Líder do Prona

Folha nº 03 do proc.
Nº 534 do 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Manoel Cruz
Líder do PRONA

Justificativa

Incentivar a utilização de produtos orgânicos na alimentação , deve ser uma prioridade de todos os governos , no nosso ponto de vista a utilização de tais produtos na merenda escolar revela um avanço nas políticas publicas de educação e saúde .

Devendo ser um objetivo a ser perseguido por toda a sociedade e um exemplo a ser dado pelo poder publico

Desta forma consideramos importante a implementação do presente projeto e solicitamos aos nobres pares sua aprovação

Manoel Cruz
Vereador
Líder do Prona

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-534 de 2003 17.09.03 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 858/95, 285/99, , ANDAMENTO
EM 17/09/03

"

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
18/09/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/09/03 às 14:02 h

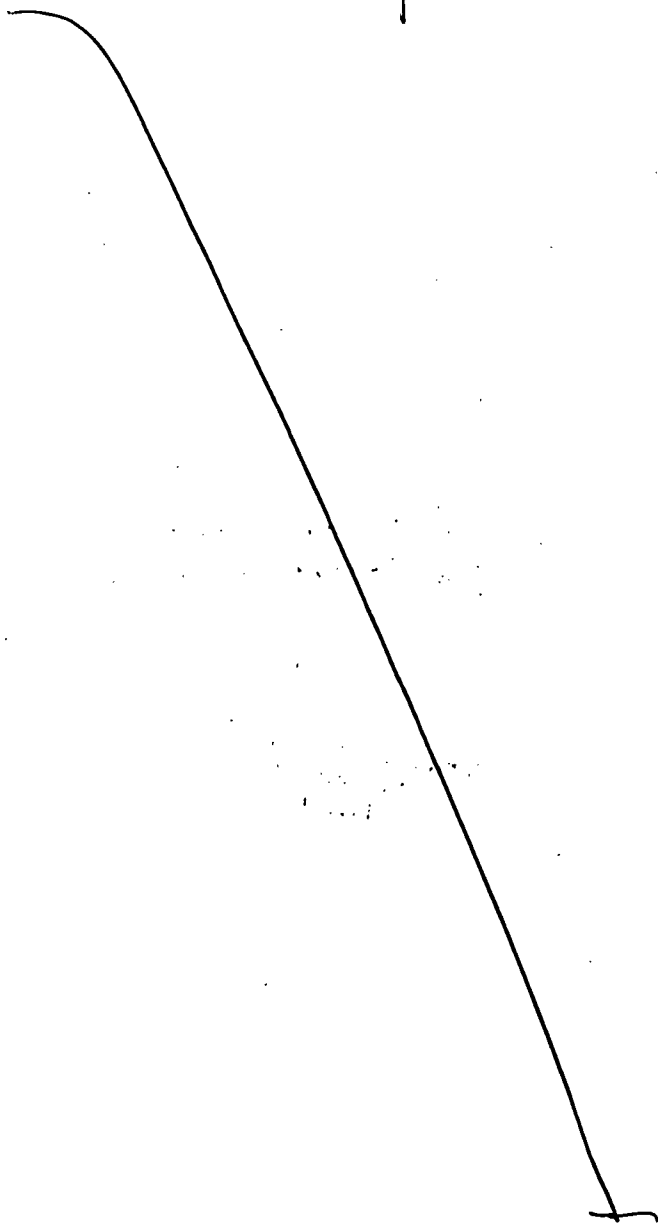
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Carlos A Bezerra Jr
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de outubro de 03

Presidente



SEGUE 1 juntado 1 nesta data, 0 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 1 05 a 06

Em 25 / 10 / 04

(a) FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Folha nº 05 do
Processo nº 534/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0882/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0534/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Manoel Cruz, que visa autorizar a inclusão de produtos orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar como veremos.

Com efeito, a respeito da merenda escolar, a Lei n° 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar, em seu art. 4°, estabelece:

"Art. 4° A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida de acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura*."

Como se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, o cardápio da merenda escolar será definido pela Administração, através de nutricionista capacitado e de conformidade com o Conselho Alimentar escolar, prescindindo-se, portanto, de lei para tanto. Assim, a presente proposta, ao impor a utilização de determinado ingrediente a ser fornecido na merenda escolar, choca-se com a legislação nacional, - que concede autonomia ao órgão administrativo, bem como ao Conselho Escolar - norma esta que tem caráter geral e deve ser cumprida por todos os demais entes da Federação, e acaba interferindo na discricionariedade administrativa que detém o administrador para dispor a respeito do assunto.

Além disso, a medida ao pretender dispor sobre merenda escolar, viola o art. 37, § 2°, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que interfere com a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado"(in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

mpl0534-03

17 - RELCOM
17- 1400/2004

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 06 do
Processo nº 534/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Diga-se, aliás, como já registrado, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido é a lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade"(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Ed. Malheiros. pág. 553).

Por fim há que se observar que consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça em questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, leis que autorizem o Executivo a praticar ato de sua exclusiva competência, denominadas autorizativas impróprias, são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto viola o princípio da separação dos Poderes e esbarra no disposto pelo art. 37, §2º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).
Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

mpl0534-03

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 11 04
página 78 coluna 03
conferido:

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

A SGP. 21,

10/11/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 7 8 / 13/12/04

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Folha nº 1 do proc.
nº 01 - 534 n. / de 2003
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de novembro de 2004.

Memo SGP -2 nº 39/2004
Ao Nobre Vereador
Manoel Cruz (PRONA)

O PL nº 534/03 de sua autoria, será tido como *REJEITADO* em virtude de parecer pela *INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE* emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no *prazo de 30 (trinta) dias*, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Maria 26286

Vereador
MANOEL CRUZ
Líder do Prona

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo n.º 01-534 de 2003 13/12/04 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

13/12 /04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
encerrado com 02 fls.
arquivado em 14-12-2004
Func.º _____
LINA ANGELICA M. SUMARES
RF 100.927
SGP -33